

**Processo:** 1102209  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Lúcio Duarte Batista, representante legal do Instituto Observatório Político e Socioambiental – OPS  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Araújos  
**Partes:** Geraldo Magela da Silva, Francisco Cleber Vieira de Aquino, Otaviano Jonas de Araújo Júnior, Fernanda de Cássia Tavares, Ivan Luís Gonçalves de Lacerda, Sinco Urbanizações e Terraplanagens Ltda.  
**Procuradores:** Carlos Magno Vaz Gontijo Júnior, OAB/MG 159.615; André Myssior, OAB/MG 91.357; Lázaro Macedo Barbosa, OAB/MG 164.294; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro, OAB/MG 165.721; Iana Bruna de Oliveira Silva, OAB/MG 197.063; Milena Flávia Gontijo Diogo, OAB/MG 94.684, Marcos Henrique Vieira Chaves, OAB/MG 137.407; Gilberto de Andrade Pinto, OAB/MG 132.206  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024**

DENÚNCIA. CARTA CONVITE. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS DE FORMALIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. BAIXA QUALIDADE DE OBRA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO FUNDAMENTADA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA. CONTROLE DE QUALIDADE DOS MATERIAIS. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DETALHAMENTO DE CUSTOS. PREÇOS COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. PATOLOGIAS COMPATÍVEIS COM TEMPO DE SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Adotados os procedimentos regimentais, oportunizando a concessão de vista e a oportunidade de defesa, não há violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
2. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.
3. Os municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, do art. 8º Lei n. 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.
4. Aditivos irregulares, falta de controle dos materiais empregados e ausência de fiscalização se contrapõem à eficiência esperada e esculpida no art. 37 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

5. A Administração tem o dever de fiscalizar seus contratos, indicando servidores qualificados e com tempo hábil para tal tarefa, sendo passível de responsabilização o agente público que tenha descumprido as obrigações, ficado inerte ou omissivo na fiscalização e não tendo acionado a contratada para cumprimento da obrigação de garantia, responsabilidade objetiva por defeitos nas obras, conforme art. 618 do Código Civil de 2002.
6. O padrão dos materiais empregados em uma obra de pavimentação interfere no prolongamento da vida útil da via e na redução dos custos de manutenção a longo prazo, proporcionando mais economia, conforto e segurança dos usuários.
7. Não havendo mudanças nas condições da contratação, não se deve admitir o cumprimento parcial de contrato, ou se falar em prejuízo suportado pela empresa quando a alteração quantitativa do objeto tenha ocorrido, exclusivamente por equívoco da empresa contratada, devendo o contratado efetuar a correção às suas expensas por força do art. 67 da Lei nº 8.666/93.
8. O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ainda que a alteração contratual possa retratar uma competência discricionária da Administração, ela não constitui uma liberdade para imposição unilateral das condições que melhor lhe aprouverem.
9. A insuficiência no detalhamento de custos contraria a disposição contida no art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93.
10. O agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave, o que deverá ser apurado no caso concreto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar processual de cerceamento de defesa ao contraditório e à ampla defesa arguida pelo Senhor Ivan Luís Gonçalves, secretário de obras à época dos fatos;
- II) julgar parcialmente procedente, no mérito, a denúncia apresentada em face do Processo Licitatório n. 79/20 – Carta-Convite n. 4/20, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araújos, em razão da violação ao princípio da eficiência e baixa qualidade das obras;
- III) aplicar multa, nos termos dos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal:
  - a) à Senhora Fernanda de Cássia Tavares, engenheira responsável pela elaboração do Memorial Descritivo (fls. 6/33 da peça n. 40) e pela fiscalização da obra, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão de não ter requisitado os ensaios de controle exigidos tanto pelo art. 75 da Lei n. 8.666/93, quanto pelos itens do Memorial Descritivo (fls. 6/33 da peça n. 40) e pelas cláusulas 3ª e 6ª do Contrato n. 43/20 (fls. 252/256 da peça n. 40) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela celebração irregular dos termos aditivos, conforme descrito nos itens 3.2 e 3.3 da fundamentação desta decisão;
  - b) ao Senhor Francisco Cleber Vieira de Aquino, prefeito à época dos fatos e signatário do Contrato n. 43/20 e seus termos aditivos (fls. 266 e 272 da peça n. 40), no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela celebração irregular dos termos aditivos, conforme descrito nos itens 3.2 e 3.3 da fundamentação desta decisão;

- c) à empresa contratada, Sinco Terraplantagem e Urbanizações Ltda., no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão de não ter realizado e/ou comprovado os ensaios de controle tecnológico dos materiais;

**IV) recomendar à municipalidade que:**

- a) envie esforços para implementar a disponibilização em meio eletrônico do inteiro teor dos editais de licitação;
- b) nos próximos procedimentos licitatórios de asfaltamento, a espessura da camada de reperfilamento seja definida a partir de levantamentos de perfil da via, de forma a identificar os desníveis máximos que o reperfilamento deve cobrir (item 3.1.4-b.1 do Relatório de Inspeção);
- c) seja considerada pela engenharia municipal, nos próximos projetos de recapeamento, a execução da camada de reperfilamento com britas ou binder, considerando a potencial redução de custos que estas soluções apresentam (item 3.1.4-b.1 do Relatório de Inspeção);
- d) nos próximos projetos de pavimentação, a determinação da espessura da camada de rolamento seja feita a partir de estudo de tráfego, inclusive com previsões do aumento de volume de tráfego causado pela nova pavimentação (item 3.1.4-b.2 do Relatório de Inspeção);
- e) o Memorial Descritivo do município seja atualizado para corretamente refletir os materiais que se pretende utilizar nas obras, seja o CAP 50-70, seja o CAP 30-45 (item 3.1.4-c do Relatório de Inspeção);
- f) nos próximos contratos seja realizado o controle tecnológico dos materiais utilizados (item 3.2.4 do Relatório de Inspeção);
- g) os processos fiscalizatórios municipais sejam melhorados a partir da programação da execução de obras e serviços de engenharia em consonância com as limitações do corpo técnico municipal; e que, em futuros casos similares de erro da contratada, os responsáveis pelo contrato procedam à notificação da empresa, sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis e previstas no contrato; que se indique claramente a imprescindibilidade da motivação que levou à alteração contratual nas futuras formalizações de termos aditivos (item 3.3.4 do Relatório de Inspeção);
- h) a Administração não desconsidere a questão da drenagem em projetos viários futuros (item 3.5.4-a do Relatório de Inspeção);
- i) a Administração solucione o problema dos acúmulos de água nos cruzamentos da Av. Paraná, buscando soluções técnicas que se encaixem na realidade do município como, por exemplo, instalação de dispositivos de drenagem transversal (item 3.5.4-a do Relatório de Inspeção);
- j) seja avaliada, com o decorrer da vida útil do CAUQ, a necessidade de se executar reabilitação das faixas de rolamento com a execução de, por exemplo, selagem (item 3.5.4-b do Relatório de Inspeção);
- k) seja avaliada a evolução das trincas por espelhamento do pavimento de base, julgando, no futuro, a necessidade de se executar, por exemplo, selagem, camada de vedação com reforço em CAUQ ou até mesmo a recomposição do CAUQ (item 3.5.4-c do Relatório de Inspeção);
- l) seja avaliada a responsabilidade da SANARJ na questão do nivelamento do asfalto em volta do bueiro no qual fizeram intervenção, avaliando, ainda, a necessidade do renivelamento da via (item 3.5.4-d do Relatório de Inspeção);
- m) a Administração determine à SANARJ (e à outras empresas, quando for o caso) que executem o nivelamento de seus poços de visita e bueiros (item 3.5.4- d do Relatório de Inspeção);

n) a Administração execute serviço de tapa buracos nas duas ocorrências de painéis identificadas pela equipe, observada a hipótese do acionamento da garantia quinquenal (item 3.5.4-e do Relatório de Inspeção);

V) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão;

VI) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade de Melo

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, formulada pelo Senhor Lúcio Duarte Batista, representante legal do Instituto OPS – Instituto Observatório Político e Socioambiental, em face de supostas irregularidades contidas no edital do Processo Licitatório nº 79/20 – Carta Convite nº 4/20, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araújos, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra de recapeamento asfáltico (CBUQ) na Av. Paraná.

Em síntese, informou o denunciante que havia previsão expressa no instrumento convocatório a respeito do material a ser utilizado para a obra de recapeamento – CBUQ – aventando a possibilidade de não ter sido utilizado ou, ao menos, sido utilizado com baixa qualidade, haja vista que o asfalto apresentou danos pouco tempo após o término das obras, ferindo o princípio da eficiência. Alegou ter ocorrido violação ao princípio da publicidade devido à demora em divulgação das informações a respeito do processo licitatório no sítio eletrônico do município requerendo a melhoria da transparência do *site* da prefeitura e a análise do contrato realizado (peça nº 2).

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, a documentação foi recebida por despacho do conselheiro-presidente em 9/6/21 (peça nº 7) e distribuída à relatoria do Conselheiro-Substituto Telmo Passareli em 10/6/21 (peça nº 8), que encaminhou os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para exame técnico preliminar, inclusive no tocante à oitiva da unidade técnica especializada em obras e serviços de engenharia e, posteriormente, a remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação (peça nº 9).

A Unidade Técnica, à peça nº 10, manifestou-se pela procedência da denúncia em razão dos seguintes apontamentos: (1) baixa qualidade da matéria-prima utilizada para a realização das obras de recapeamento; (2) desrespeito ao princípio da publicidade com a demora em disponibilização das informações do certame no sítio eletrônico da prefeitura, propondo a citação do Senhor Francisco Cleber Vieira de Aquino, prefeito Municipal de Araújo à época, bem como da empresa Sinco Urbanizações e Terraplenagem Ltda. para apresentação de defesas (peça nº 10).

O MPC, uma vez que os documentos juntados aos autos não permitiram o adequado exame das irregularidades, requereu a intimação do atual prefeito municipal para encaminhamento de documentação e informações, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE para análise do apontamento de falha da execução da obra e/ou utilização de material de má qualidade no recapeamento asfáltico da Av. Paraná e identificação de responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, requerendo o retorno ao órgão ministerial para manifestação preliminar (peça nº 12).

Devidamente intimado, o prefeito municipal apresentou sua manifestação à peça nº 28 (peça nº 31).

A Unidade Técnica, à peça nº 32, manifestou-se pela realização de inspeção extraordinária no município, na forma dos arts. 281 e 306, III, do antigo Regimento Interno (Resolução nº 12/08), autorizada pelo conselheiro presidente, Mauri Torres, conforme peça nº 37.

Em seu Relatório de Inspeção, à peça nº 41, a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial da denúncia, contudo, afastou as responsabilidades dos agentes e emitiu diversas recomendações.

O MPC requereu a citação do secretário de obras, da engenheira civil fiscal do contrato e do prefeito municipal, responsáveis à época dos fatos, bem como da empresa contratada, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no estudo da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça nº 10) e no relatório de inspeção apresentado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça nº 41).

Promovidas as citações (peça nº 45), foram apresentadas as defesas conforme certidão de manifestação à peça nº 66.

A Unidade Técnica, após análise das defesas, opinou pela improcedência da denúncia em relação à empresa contratada, Sinco Urbanizações e Terraplanagem Ltda e pela procedência parcial da denúncia, com a manutenção das recomendações emitidas aos agentes e ex-agentes da Administração Pública, solicitando o envio dos autos à 3ª Coordenaria de Fiscalização Municipal (3ª CFM) para análise do apontamento relativo ao desrespeito ao princípio da publicidade com a demora em disponibilização das informações do certame no sítio eletrônico da prefeitura (peça nº 67).

Em sua manifestação à peça nº 69, a 3ª CFM concluiu pela procedência parcial da denúncia, em função do desrespeito ao princípio da publicidade.

O MPC, à peça nº 71, ratificou os reexames da CFOSE e da 3ªCFM, concluindo também pela procedência parcial da denúncia em razão do retardamento da publicação do instrumento contratual em análise no sítio eletrônico da prefeitura, contudo sem a aplicação de multa aos responsáveis, opinando pela expedição das recomendações propostas pelo Órgão Técnico e pela CFOSE.

Em conformidade com o art. 216 do Regimento Interno, os autos foram distribuídos à minha relatoria em 3/6/24 (peças nº 72).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar Processual de cerceamento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa**

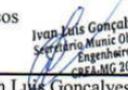
Em sede de defesa, o Senhor Ivan Luís Gonçalves, secretário de obras à época, reputou nula a forma do procedimento, argumentando a impossibilidade de aplicação de pena ante a ausência de individualização das condutas dos denunciados em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Conforme relatado, a denúncia trouxe dois apontamentos, descrevendo, inicialmente, ações e omissões de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Araújos e da empresa SINCO Urbanizações. De acordo com o denunciante, a Administração violou o princípio da publicidade ao não publicar o Processo Licitatório nº 79/20 – Carta-Convite nº 4/20 e nem o respectivo contrato, infringindo também o princípio da eficiência face à baixa qualidade das obras.

No transcurso da denúncia, foi realizada inspeção extraordinária, culminando na citação do Senhor Ivan Luís Gonçalves, secretário de Obras e Serviços à época, bem como da engenheira civil fiscal do contrato, Senhora Fernanda de Cássia Tavares, do prefeito de Araújos à época e signatário do contrato, Senhor Francisco Cleber Vieira de Aquino, e da empresa contratada Sinco Urbanizações e Terraplanagem Ltda. (peça nº 43).

Em sede de reexame, a CFOSE, concluiu pela procedência parcial da denúncia, com manutenção das recomendações emitidas aos agentes e ex-agentes da Administração Pública, e pela improcedência da denúncia em relação à empresa contratada. Solicitou ainda o envio à 3ª CFM para análise do apontamento referente ao desrespeito ao princípio de publicidade que opinou pela procedência parcial da denúncia, com possibilidade de aplicação de multa ao secretário de obras, ao Prefeito Municipal à época e signatário do contrato e à engenheira fiscal do Contrato nº 43/20.

Nesse sentido, ficou delimitado o apontamento do qual decorreria a possível aplicação de multa ao Senhor Ivan Luís Gonçalves, secretário municipal de Obras e Serviços e signatário da requisição para contratação de empresa para execução de obra de recapeamento asfáltico (CBQU), datada de 6/10/20 ao setor de compras da Prefeitura bem como a Ordem de Início nº 9/20, datada de 16/11/20.

Vistos/Aprovação		
Prefeito Municipal	Empresa Contratada	Secretário Municipal de Obras e Serviços
 Francisco Cleber Vieira de Albuquerque Prefeito Municipal CPF - 712 709 659-20	 SINCÓ URBANIZAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.	 Ivan Luis Gonçalves Lacerda Secretário Munic Obras e Serviços Engenheiro Civil CREA-MG 201311/D Ivan Luis Gonçalves de Lacerda

Ainda que tenha havido a participação de outros agentes na cadeia dos atos reputados como irregulares, sejam eles hierarquicamente superiores ou subordinados, isso não exclui o fato de que retinha para si, o dever de exigir a demonstração correta da destinação e aplicação dos recursos públicos, sendo indispensável sua citação para manifestação no processo. Nessa perspectiva, por entender delimitado o nexo de causalidade entre os apontamentos e as condutas realizadas chamando os responsáveis a manifestarem-se sobre os apontamentos trazidos no processo (peças nºs 56, 57, 62 e 65), não vislumbro violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada.**

## Mérito

### 1. Do princípio da publicidade e do dever de publicar os atos da administração

O denunciante sustentou que a Administração não disponibilizou, em seu site oficial, informações acerca do processo licitatório em análise, violando o princípio da publicidade. Salientou a importância da Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, destacando a fiscalização, monitoramento e controle da Administração Pública como mecanismo de prevenção à corrupção.

A Unidade Técnica, em sua análise preliminar (peça nº 10), esclareceu que, tratando-se da modalidade de carta-convite, não havia obrigatoriedade da publicação do referido processo licitatório em diários oficiais, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, salientou ser a publicação condição de eficácia do contrato administrativo, com prazo previsto para sua realização, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, o que não teria

<sup>2</sup> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

ocorrido em relação ao processo analisado, haja vista que a publicação se deu quatro meses após a celebração do contrato, em 26/3/21, após consulta em sítio eletrônico do município<sup>3</sup>, opinando pela procedência do apontamento.

O atual prefeito municipal, Senhor Geraldo Magela da Silva apresentou sua defesa à peça nº 28, concentrando-se em esclarecer acerca da execução da prestação de serviço, ficando silente em relação ao apontamento de publicidade e, da mesma forma, a defesa do secretário municipal de Obras Públicas, Senhor Ivan Luis Gonçalves de Lacerda, à peça nº 56.

Por sua vez, o Senhor Francisco Cleber Vieira de Aquino, prefeito de Araújos à época e signatário do contrato, em sua manifestação à peça nº 57, na linha da análise da Unidade Técnica, alegou não ser obrigatória a publicação de carta-convite em diários oficiais ou mesmo em jornais de grande circulação, bastando a afixação visível ao público. Ademais, invocou o art. 8º, § 4º da Lei nº 12.527/11, aduzindo que municípios com população inferior a 10.000 habitantes, como seria o caso do Município de Araújos<sup>4</sup>, não se encontrariam obrigados a manter, em sítio eletrônico, as “*informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas*”, como é o caso do contrato celebrado em decorrência da realização de procedimento eletrônico”.

A engenheira fiscal do contrato, Senhora Fernanda de Cássia Tavares, apresentou sua defesa à peça nº 62, argumentando não ter havido violação do princípio da publicidade em relação ao certame, haja vista a modalidade licitatória do procedimento licitatório em questão. Considerou ser “um equívoco” da Administração não ter publicado o contrato em sítio eletrônico municipal, mencionando sua publicação em 26/3/21, tão logo tomou ciência, através do denunciante, demonstrando ausência de má-fé ou dolo.

Os demais responsáveis manifestaram-se de maneira semelhante.

Oportuno mencionar que, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, em 16/5/12, passou a ser obrigatória a disponibilização em meio eletrônico, de informações de interesse coletivo ou geral, consoante se extrai do previsto no art. 8º da referida lei, *in verbis*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

**§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

[...]

**§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (grifo nosso)**

<sup>3</sup> Portal da Prefeitura de Araújos. Disponível em:

<https://araujos.mg.gov.br/arquivo/licitacoes?pesquisaNumero=79&pesquisaAno=2020&pesquisaPalavra=&tipo=0&quantidade=10>. Acesso em: 23 jul. 2021

<sup>4</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/araujos.html>

Conforme pesquisa, a população recenseada de Araújos, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022 era de 9.199 (nove mil cento e noventa e nove) habitantes, o que dispensa o município da obrigatoriedade da disponibilização em meio eletrônico do inteiro teor dos editais de licitação, consoante se extrai do art. 8º da referida lei como descrito acima.

No caso em análise, vislumbra-se sítio eletrônico<sup>5</sup> da Prefeitura de Araújos possibilitando o conhecimento de informações, a partir do ano de 2014, relativas aos editais, de diversas modalidades, datas de realização dos certames e suas respectivas publicações. Observa-se que das 32 (trinta e duas) cartas-convites<sup>6</sup>, levantadas no período de 01/1/14 até a presente data, 27/8/24, 27 (vinte e sete) tiveram suas postagens regulares<sup>7</sup>, 4 (quatro) com datas apenas da realização dos certames<sup>8</sup> e 2 (duas) com postagens *a posteriori* da data de realização<sup>9</sup>, sendo uma delas o processo licitatório discutido nos autos. Considerando a amostra aqui trazida, compreendo que o município apresentou grau razoavelmente aceitável em relação à comunicação e publicidade, estando também presente na rede social Instagram<sup>10</sup>.

Em relação ao lapso temporal ocorrido entre a publicação do Contrato nº 43/20, em 26/3/21, e sua assinatura, em 16/11/20, informada pelo relatório da Unidade Técnica (peça nº 10) e pela manifestação<sup>11</sup> da engenheira fiscal, Senhora Fernanda de Cássia Tavares, tem-se que a condição de eficácia aos contratos, através de sua publicação, está prevista no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

[...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Contudo, ainda que intempestiva a publicação do Contrato nº 43/20, esta deu publicidade ao contrato, não sendo causa de invalidade ou de prejuízo à contratação. Como nos ensina Marçal Justen Filho<sup>12</sup>: “*A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.*”

<sup>5</sup> <https://www.araujos.mg.gov.br/portal/editais/0/1/1594/>

<sup>6</sup> <https://www.araujos.mg.gov.br/portal/editais/1/1/01-01-2013/27-08-2024/0/4/0/0/0/data-realizacao-decrescente/0>

<sup>7</sup> Cartas-Convite nºs 6/14, 3/14, 4/14, 5/14, 7/14, 8/14, 2/16, 3/16, 4/16, 5/16, 2/17, 3/17, 4/17, 6/17, 7/17, 8/17, 1/18, 3/18, 4/18, 1/22, 34/22.

<sup>8</sup> Carta-Convite nºs 1/15, 4/15, 5/15 e 1/16.

<sup>9</sup> Carta-Convite nºs 59/18 e 4/20.

<sup>10</sup> @prefeituradearaujos

<sup>11</sup> Fls. 3 e 4 da Peça nº 62 – “ Quanto à publicidade do contrato, verifica-se que a Administração Municipal, mesmo obedecendo a publicidade do instrumento convocatório do convite, por um equívoco, não publicou o contrato no sítio eletrônico municipal. Todavia, assim que a Administração Municipal tomou ciência da ausência de sua publicação por meio de um pedido do próprio denunciante, a publicação foi pronta e espontaneamente realizada no dia 26/03/2021, demonstrando a ausência de má-fé ou dolo.

<sup>12</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.154-1.155.

Na mesma linha, Joel de Menezes:<sup>13</sup>

Em virtude de tais vícios de formalidade, isto é, o contrato não foi publicado ou não dentro do prazo estabelecido na Lei, os efeitos dos contratos não devem ser necessariamente invalidados. É que os vícios de formalidades podem ser convalidados. A propósito, a convalidação é ato administrativo que sana os defeitos existentes em ato anterior

Destarte, considerando o contrato materialmente vigente, uma vez ter havido a execução dos serviços e produzido efeitos desde sua assinatura, diante da regularização da situação com publicação por parte da Administração, ainda que posterior, julgo improcedente a denúncia nesse aspecto.

## 2. Da violação ao princípio da eficiência e da baixa qualidade das obras

Conforme relatado, o denunciante insurge-se contra a qualidade do serviço de pavimentação asfáltica realizado pela prefeitura municipal, informando ser possível observar, em pouco tempo após a finalização da obra, seja nas visitas *in loco* ou mesmo nas fotografias acostadas por ele aos autos, diversos buracos, drenagem mal realizada e parca espessura do piso asfáltico.

Informou não possuir conhecimento técnico para afirmar se o tipo de massa asfáltica utilizada na obra foi o mesmo previsto em contrato (CBQU), apontando nítidas diferenças qualitativas de outras obras realizadas, por outra Administração, mesmo após seis anos de aplicação.

Em análise inicial, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (3ª CFM) concluiu pela procedência do apontamento, entendendo ter indícios de irregularidades na execução da obra, objeto do contrato, haja vista a degradação das vias pouco tempo do término da execução do serviço.

O atual prefeito municipal, Senhor Geraldo Magela da Silva manifestou-se à peça nº 28, informando inexistirem irregularidades quanto à execução das obras contratadas. Contestou as fotos que exemplificariam os buracos na via, trazidas aos autos pelo denunciante, aduzindo tratarem-se de poços de visita deixados sem pavimentação com a finalidade de acesso aos sistemas de esgotamento sanitário e abastecimento de água urbanos, de responsabilidade das concessionárias prestadoras de serviço público, não fazendo parte do objeto do contrato, assim como não ter sido objeto do contrato a reformulação de drenagem profunda das vias, mas tão somente a construção das sarjetas de concreto, atestando o acompanhamento e fiscalização do contrato.

O Relatório de Inspeção Extraordinária, à peça nº 41, após análise da totalidade dos serviços de pavimentação decorrentes do contrato firmado entre a empresa Sinco Urbanizações e Terraplanagens Ltda. e a Prefeitura Municipal de Araújos, concluiu pela procedência parcial da denúncia, sem quantificação do dano, afastando a responsabilidade dos agentes, com a emissão de diversas recomendações.

Em apertada síntese, delineamos nos quadros abaixo as conclusões da Unidade Técnica, em relação aos apontamentos da denúncia e aos levantamentos no Relatório de Inspeção Extraordinária, para melhor exposição.

APONTAMENTO DA DENÚNCIA	CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
Buracos na via	Desnívelamento da via em função de bueiros e poços de visita, de responsabilidade da concessionária de saneamento Básico SANARJ. <b>Descartada irregularidade ou falha na execução dos serviços.</b>
Drenagem mal realizada	Foram identificados problemas de escoamento sub-superficial e profundo na via, entretanto, os referidos <b>serviços não foram contratados, não havendo o que se falar irregularidade.</b>

Qualidade do material	<b>Inconclusivo</b> pela impossibilidade de retirada de corpos de prova para análise laboratorial. Entretanto, diante das patologias identificadas, ainda que decorrido certo tempo, <b>não foram encontrados elementos que demonstrassem baixa qualidade do material empregado. Confirmou-se o material utilizado, CBUQ/CAUQ, bem como aplicação fina (espessura) do material, diversa do previsto do projeto, em trecho adicionado por erro de execução da contratada</b> , mas, executada em conformidade, no trecho original.
-----------------------	---

APONTAMENTOS DA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA	OBJETO DE ANÁLISE	CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
Especificação do objeto contratado fundamentado em critérios técnicos de engenharia.	a) escolha da solução técnica de engenharia adotada (recapeamento utilizando CAUQ) b) da definição das espessuras das camadas em projeto; c) da camada de reperfilamento; d) da camada de CAUQ; e) da especificação de utilização do CAP-20 no Memorial Descritivo.	<b>Acolhimento parcial</b> da questão, uma vez não ter sido escolhido o tipo de via que melhor representaria a Av. Paraná. As inconsistências identificadas nos projetos não foram consideradas decorrentes de grave infração à norma legal e regulamentar, expedindo recomendações.
Controle de qualidade dos materiais aplicados na execução.	Controle de qualidade dos materiais utilizados na execução do recapeamento asfáltico da Avenida Paraná, em sede de fiscalização de obra.	<b>Não foi feito qualquer tipo de controle dos materiais.</b> Não foi apurado dano decorrente da ausência de controle tecnológico, afastando ressarcimento ao erário.
Formalização dos termos aditivos.	Verificação dos serviços acrescentados e suprimidos, com apuração <i>in loco</i> . Justificativa e embasamento para os aditivos. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.	<b>Aditivos irregulares.</b> Afastou-se a responsabilização dos servidores.
Preços da contratação compatíveis com os de mercado.	Preços praticados na época da contratação.	<b>Preços compatíveis com os de mercado.</b>
Patologias das vias compatíveis com o tempo de serviço.	a) patologia de drenagem (formação de poças d' água); b) patologia de desgaste (formação de trilhas de rodas); c) patologia de fissuramento (trincas espelhando piso original); d) patologia de afundamento (desnível das tampas de bueiro e poços de visita); e) patologia de afundamento (formação de painéis).	<b>Via em estado aceitável para o tempo de serviço.</b>

Considerando as defesas dos responsáveis, a CFOSE concluiu pela procedência parcial da denúncia, com a manutenção das recomendações emitidas aos agentes e ex-agentes da Administração Pública (peça nº 67).

De fato, o Relatório de Inspeção expôs falhas significativas na condução do Contrato nº 43/20, como aditivos irregulares, falta de controle dos materiais empregados e ausência de fiscalização

que se contrariam à eficiência esperada e esculpida no art. 37 da Constituição Federal<sup>14</sup>  
<sup>14</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.836.

Conforme Gustavo Binenbojm<sup>15</sup> “a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis”. Visão essa que se complementa com a posição de Luciano Benetti<sup>16</sup>, sobre a definição de eficiência no direito público:

Numa perspectiva de Direito e Economia, os recursos orçamentários obtidos por meio da tributação são escassos e as necessidades humanas a satisfazer, ilimitadas. Por essa razão **o emprego daqueles recursos deve ser feito de modo eficiente a fim de que possa atingir o maior número de necessidades pessoais com o mesmo recurso.** (grifo nosso)

Trata-se de princípio mais que desejável porquanto traduz o anseio da gestão adequada da coisa pública. Oportuno destacar trecho da “Cartilha para Verificação da Qualidade de Obras Públicas”<sup>17</sup>, do Tribunal de Contas de Pernambuco:

**Obras públicas sem qualidade têm um grande potencial para provocar prejuízos e danos diretos e indiretos à população e à própria Administração.** Como prejuízos diretos, podem-se citar os **prejuízos relacionados aos recursos mal investidos** (pois obra pública sem qualidade equivale a dinheiro público mal empregado) e à própria **impossibilidade de uso adequado da obra**; em uma estrada mal construída, por exemplo, os veículos transitarão lentamente, haverá atrasos nos transportes de pessoas e mercadorias; em casos mais graves, haverá necessidade de desvios, etc. Como exemplos de prejuízos indiretos da má qualidade de rodovias, pode-se citar a **necessidade de contratações** – muitas vezes emergenciais – **para consertar os problemas surgidos** e a própria **mobilização dos recursos do órgão responsável** (pessoal, material de expediente, etc.) para efetuar a contratação e **acompanhamento das obras de reparos.** (grifo nosso)

Do exame dos autos constata-se que a economicidade - umbilicalmente ligada à eficiência - pretendida não foi atingida. Não é admissível que um contrato público seja executado sem qualquer fiscalização e acompanhamento, apresentando patologias, com menos de um mês de sua entrega, e a continuidade delas, depois de quase 2 anos, sem que o Poder Municipal tenha acionado a contratada para cumprimento da obrigação de garantia, responsabilidade objetiva por defeitos nas obras, conforme art. 618 do Código Civil de 2002:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

A Administração tem o dever de fiscalizar seus contratos, indicando servidores qualificados e habilitados para o seu acompanhamento e sua fiscalização do contrato, sendo passível de responsabilização o agente público que tenha ficado inerte ou omissos na fiscalização e acompanhamento, como ficou demonstrado nos autos.

Nesse contexto, acórdãos do Tribunal de Contas da União:

#### **Acórdão nº 2355/17-TCU-Plenário**

<sup>14</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

<sup>15</sup> BINENBOJM, Gustavo. Temas de Direito Administrativo e Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 346.

<sup>16</sup> TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover os direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Organizadores). Direitos Fundamentais, Orçamento e Reserva do Possível. Porto Alegre, 2008, p. 56 e 57

<sup>17</sup> [https://www.tcepe.tc.br/internet/docs/tce/Cartilha-Qualidade-Obras\\_FEV.pdf](https://www.tcepe.tc.br/internet/docs/tce/Cartilha-Qualidade-Obras_FEV.pdf)

Cabe ao administrador público verificar, por meio de avaliações periódicas, a durabilidade e a robustez das obras concluídas em sua gestão, especialmente durante o período de garantia quinquenal previsto no Código Civil (art. 618 da Lei 10.406/2002). Se, durante esse período, forem constatadas falhas na solidez e qualidade dos serviços prestados, é dever do gestor notificar a contratada para corrigir as deficiências construtivas e, caso os reparos não sejam feitos, ajuizar a devida ação judicial.

**Acórdão nº 372/17-TCU-Plenário Ministro Relator: Ana Arraes**

5.11. Não é demais lembrar que o TCU já se pronunciou no sentido de que o construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos, nos termos do art. 618 do Código Civil, cabendo exclusivamente a ele o ônus de demonstrar que não possui nenhuma parcela de culpa na consecução dos vícios eventualmente encontrados. Por isso, a Administração deve estar atenta a resguardar o direito de reparação do seu empreendimento, acionando a empresa responsável no prazo legal. A omissão do gestor, que venha a trazer ônus ao erário, pode implicar sua responsabilização solidária (v. g. Acórdão 1393/2016, 2053/2015, 2499/2014, 2801/2013, 853/2013, todos do Plenário)

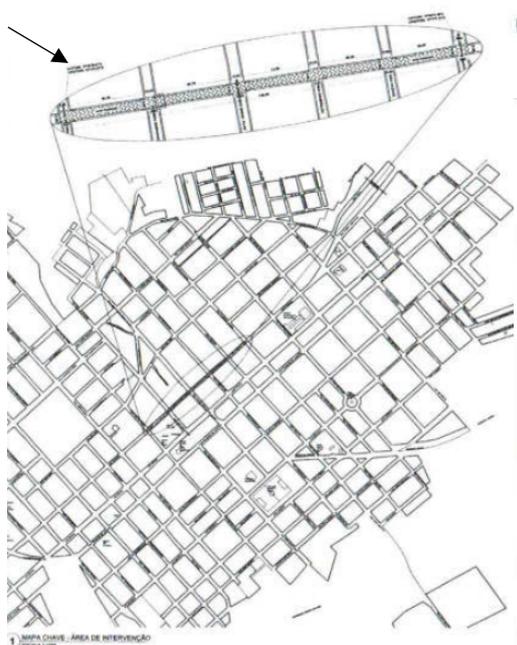
**Acórdão nº 2336/16-TCU-Plenário Ministro Relator: Raimundo Carreiro**

9.4.nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, dar ciência ao Ministério da Integração Nacional que: 9.4.1. a utilização de recursos públicos para o reparo de patologias ou defeitos construtivos sem antes acionar a garantia da empresa executora pela solidez e segurança da obra ou demandar tal feito judicialmente em caso de negativa afronta o art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 618 do Código Civil

Nesse ponto, diante da ausência de medidas de fiscalização e acompanhamento dos serviços da obra de pavimentação, objeto do Contrato nº 43/20, que não puderam ser desconstituídas pelos elementos defensivos, está comprovada a violação ao princípio da eficiência, caracterizando-se a baixa qualidade da obra, o que impõe responsabilização dos agentes públicos conforme discriminado, pontualmente, abaixo.

**3. Do Relatório de Inspeção Extraordinária**

O objeto do Procedimento Licitatório nº 79/20 – Carta Convite nº 4/20 consistiu na contratação de empresa para executar obra de recapeamento asfáltico (CBQU) de 5 (cinco) quarteirões, em piso de paralelepípedo, na Av. Paraná, com área de cobertura de 3.551,72m<sup>2</sup> (três mil quinhentos e cinquenta e um, setenta e dois metros quadrados), conforme corte de croqui, abaixo, constante às fls. 4 da peça nº 40, no valor de R\$292.484,50 (duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).



LEGENDA				
PAVIMENTAÇÃO SOBRE PARALELEPÉDRO				
RELAÇÃO DE RUAS - PERÍMETRO URBANO				
RUAS E AVENIDAS	TIPO DE PISO	EXTENSÃO	LARGURA	ÁREA (m <sup>2</sup> )
AVENIDA PARANÁ ENTRE RUA JOSE DE FORA E RUA BOM DESPACHO	PARALELEPÉDRO	92,80 m	9,00 m	835,2
AVENIDA PARANÁ ENTRE RUA BOM DESPACHO E RUA FRANCISCO ISRAEL FILHO	PARALELEPÉDRO	95,51 m	9,00 m	859,59
AVENIDA PARANÁ ENTRE RUA FRANCISCO ISRAEL FILHO E RUA EMERALDA	PARALELEPÉDRO	83,58 m	9,00 m	752,2
AVENIDA PARANÁ ENTRE RUA EMERALDA E RUA SÃO VICENTE	PARALELEPÉDRO	77,00 m	9,00 m	693,0
AVENIDA PARANÁ ENTRE RUA SÃO VICENTE E RUA ESPÍRITO SANTO	PARALELEPÉDRO	87,00 m	9,00 m	783,0
ÁREA TOTAL DAS RUAS E AVENIDAS				3.911,00 m <sup>2</sup>
DESCONTO DA ÁREA DAS SARJETAS				0,8 + 380,00 + 3 + 380,00 m <sup>2</sup>
TOTAL: ÁREA PAVIMENTADA				3.951,72 m <sup>2</sup>

A obra de pavimentação teve sua Ordem de Início nº 9/20, datada de 16/11/20, com emissão de uma única medição, em 9/12/20. Conforme descrito pela engenheira responsável, Senhora Fernanda de Cássia Tavares (peça nº 62), em função de um “erro” da empresa contratada, identificado pelo secretário municipal de Obras e Serviços, “ao fim do primeiro dia de execução do serviço todos os nove quarteirões não pavimentados da Avenida Paraná receberam a primeira camada de 3 cm (três centímetros) de CAUQ para reperfilamento”, sendo 5 (cinco) quarteirões de paralelepípedos e 4 (quatro) quarteirões em bloquetes sextavados.

Esclareceu ainda, que foram firmados dois termos aditivos como forma de regularizar as camadas de reperfilamento de 3cm (três centímetros) “no trecho de quatro quarteirões onde equivocadamente foram executados (...) suprimindo e não sendo pago o serviço de sinalização inicialmente contratado”.

A equipe de inspeção relatou as limitações encontradas durante a realização da ação de fiscalização tais como a incompletude dos documentos referentes às medições, registros fotográficos, comunicação/acordos verbais entre prefeitura e empresa contratada, o que se somou ao lapso temporal decorrido desde a execução da obra.

O Relatório de Inspeção Extraordinária (peça nº 41) ampliou a análise abordando questões sobre<sup>18</sup>: especificação do objeto fundamentada em critérios técnicos de engenharia (**questão 3.1**); controle de qualidade dos materiais aplicados na execução do objeto (**questão 3.2**); formalização dos termos aditivos (**questão 3.3**); preços compatíveis com os de mercado (**questão 3.4**) e patologias da via compatíveis com o tempo de serviço (**questão 3.5**), sobre as quais passo a analisar.

### 3.1 – Especificação do objeto fundamentada em critérios técnicos de engenharia. (Questão 3.1 do Relatório de Inspeção)

A Unidade Técnica apontou: **(a)** não ter localizado, no projeto básico, a justificativa pela opção do recapeamento utilizando-se o CAUQ, material questionado pelo denunciante, uma vez não ser a cobertura com cimento asfáltico, em pavimentos de paralelepípedos e de bloquetes sextavados, “a melhor opção técnica e econômica”; **(b, c, d)** não ter identificado as premissas que levaram à adoção de 3 cm de espessura da camada de CAUQ e de reperfilamento; **(e)**

<sup>18</sup> Referenciadas conforme Relatório de Inspeção, peça nº 41.

inexiste o Cimento Asfáltico de Penetração (CAP)<sup>19</sup> de “penetração CAP-20”, indicado no Memorial Descritivo. Assim, concluiu pelo acolhimento parcial da questão, não considerando as inconsistências identificadas nos projetos, decorrentes de grave infração a norma legal e regulamentar (peça nº 41).

O secretário de Obras e Serviços à época, Senhor Ivan Luís Gonçalves, alegou ter a inspeção extraordinária demonstrado a inexistência de conduta ilícita de sua parte, resumindo não ser responsável pelo setor de engenharia e, conseqüentemente, pelos critérios técnicos de engenharia adotados (peça nº 56).

O Senhor Francisco Cleber Vieira de Aquino, prefeito de Araújo à época e signatário do contrato, em sua manifestação à peça nº 57, não abordou, especificamente, referidas questões.

A responsável técnica, engenheira municipal, Senhora Fernanda de Cássia Tavares explanou, em resposta ao Comunicado nº 2/22<sup>20</sup> (peça nº 40) e à peça nº 62, que: **(a)** a escolha pelo CAUQ se deu por se tratar de uma via central, em estado precário, com afundamentos pontuais na via, além das inúmeras solicitações dos moradores do município; **(b, c, d)** em relação à espessuras das camadas de reperfilamento e de CAUQ, aduziu que a espessura teria sido definida pela tabela de classificação de vias do SUDECAP/2002, onde classificaria a Av. Paraná como local residencial, muito leve V-1 com espessura de recapeamento sugerida de 3,0 cm (três centímetros). Entretanto, em função de afundamentos pontuais, o secretário municipal de Obras e Serviços teria definido a espessura de 6,0 cm (seis centímetros), sendo duas camadas distintas com 3,0 cm (três centímetros) cada. Explicou também que, após a execução dos serviços, em função da troca de pavimento, houve uma preferência por parte dos condutores em utilizarem a Av. Paraná, aumentando, consideravelmente, o tráfego sobre a via.

A empresa contratada, Sinco Terraplanagem e Urbanizações Ltda., no tocante a estes itens, relatou que: **(a)** os critérios técnicos que nortearam as especificações não foram de sua responsabilidade; **(b, c, d)** que pelos cálculos relativos à largura da via e o comprimento projetado, o piso asfáltico a ser implantado seria em volume correspondente a 3,0 cm (três centímetros). Em visita técnica ao local da obra, antes da apresentação da proposta, constatou um piso irregular em diversas partes, seja por afundamento decorrente do uso da via e/ou baixa resistência de leito e sub-leito do calçamento, não previstas no objeto. Narrou o contato que teve com representante da prefeitura municipal quando expôs as condições da Av. Paraná bem como à espessura média do asfalto a ser implantado, recebendo como resposta “*que o asfaltamento deveria ser executado nas condições previstas no instrumento convocatório, uma vez que a Administração Pública não tinha recursos financeiros a permitir a implantação de piso com maior espessura*”, apresentando sua proposta de preço, conforme exigido em certame, levando-se em conta o volume de CBUQ previsto sobre a área aplicada, redundando em uma espessura de 3,0 cm (três centímetros).

De acordo com a equipe de inspeção, não foram localizadas, no projeto básico, as justificativas para as escolhas técnicas (CBUQ, espessuras e CAP) e, em razão da limitação da incompletude de documentação, foi aplicada a técnica de questionário à servidora designada como fiscal, Senhora Fernanda de Cássia Tavares.

Consoante informado pela Unidade Técnica<sup>21</sup>, não há diferenças entre CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) e CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente), considerados

<sup>19</sup> Cimento Asfáltico de Penetração (CAP)

<sup>20</sup> Arquivo\_2866669 (1).zip\12. Anexos Relatório - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 30.239.815 bytes

<sup>21</sup> Nota de rodapé nº 4, constante às fls. 16, do Relatório de Inspeção (peça nº 41) – “CAUQ e CBUQ se tratam do mesmo material. Embora CAUQ seja considerado atualmente o termo mais correto, pode-se entender CAUQ e CBUQ como termos sinônimos. O edital utilizou o termo CBUQ, mas durante esse relatório utilizou-se CAUQ.”

termos sinônimos, por serem mesmo tipo de revestimento asfáltico. Ademais, ficou comprovado o uso de CBUQ/CAUQ na execução da pavimentação, tendo sido validada a técnica empregada (camada de asfalto sobre paralelepípedos), pelo fato de ter trazido conforto adicional ao usuário.

Em relação às espessuras das camadas de reperfilamento e rolamento, pontuo o desacerto da avaliação da engenheira técnica responsável ao informar que a via central é de grande fluxo e que teria sido classificada como local residencial muito leve na tabela da SUDECAP/2022, usada como referência. O fato de tratar-se de via com acesso direto a duas estradas que saem do município e em direção a outras estradas e cidades, com tráfego de veículos pesados como caminhões e ônibus, conforme observado pela equipe de inspeção, já seria suficiente para nortear a avaliação da projetista e responsável designada, quanto ao dimensionamento correto da via.

Entretanto, ainda que equivocado o enquadramento, a espessura de 6,0 cm, prevista em edital, atenderia a finalidade pretendida. Isso porque, mesmo que estimado pela equipe de inspeção, um Volume Diário Médio (VDM) real de 108 (cento e oito) veículos, a espessura de 6,0 (seis centímetros) estaria dentro dos parâmetros estabelecidos na classificação de vias da SUDECAP<sup>22</sup> dispostos na Tabela 1, item 3.1.4 b.2, trazida às fls. 18 do Relatório de Inspeção (peça nº 41), corroborada pela conclusão dos técnicos dessa Corte que recomendaram *“que se executasse a camada de asfalto com espessura mínima de 4 ou 5 cm (desconsiderando-se a primeira camada de 3 cm, executada exclusivamente para a regularização da pavimentação anterior).”*

Importa-nos salientar que a memória de cálculo, integrante do edital do Processo Licitatório nº 79/20 – Carta Convite nº 4/20, previa, de forma clara e inequívoca, a área de aplicação de 3.551,72m<sup>2</sup> (três mil quinhentos e cinquenta e um, setenta e dois metros quadrados), referente a 5 (cinco) quarteirões de paralelepípedo, à despeito da manifestação da empresa contratada (peça nº 65)<sup>23</sup>, com espessura de 6,0 cm (seis centímetros) de CBUQ/CAUQ, independentemente da forma a ser aplicada, se uma ou duas camadas distintas de 3,0 cm, desconsiderado o reperfilamento, que deveria ter sido previsto e detalhado na planilha orçamentária e na memória de cálculo, como foi prevista a pintura de ligação.

<sup>22</sup>[https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/obras-e-infraestrutura/pp-inf-cap13-pav-04.17\\_0.pdf](https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/obras-e-infraestrutura/pp-inf-cap13-pav-04.17_0.pdf)

<sup>23</sup> “Faz-se ressalva, apenas, quanto à alegação do atual Prefeito Municipal, constante do ofício 460/2021, de que o piso asfáltico seria de 6,0cms (seis centímetros), quando, em realidade, o foi de 3,0cms (três centímetros), empoado, visto que, o volume de concreto betuminoso usinado a quente previsto na planilha inicial da licitação o foi de 211,58m<sup>3</sup> (duzentos e onze metros e cinquenta e oito centímetros cúbicos), a serem aplicados e uma área de 7.103,44m<sup>2</sup> (sete mil cento e três metros e quarenta e quatro centímetros quadrados), que redundam em uma espessura de 3,0cms.”

## 2 – OBRAS VIÁRIAS (PAVIMENTAÇÃO DE RUAS)

## 2.1 – Pintura de Ligação

$3.931,92 \text{ m}^2 - 380,20 \text{ m}^2$  (área de sarjeta) =  $3.551,72 \text{ m}^2$   
 $3.551,72 \text{ m}^2 \times 2$  (aplicações) = **7.103,44 m<sup>2</sup>**

## 2.2 – Transporte de Material de Qualquer Natureza 10 a 40km (Pintura de Ligação)

Peso Específico Pintura Ligação =  $\times 0,0005 \text{ t/m}^2$   
34km conforme mapa em projeto (100km já está incluso no transporte do material betuminoso)

$7.103,44 \text{ m}^2 \times 0,0005 \text{ t/m}^2 \times 34 \text{ km} = 120,76 \text{ txkm}$

## 2.3 – Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)

$3.931,92 \text{ m}^2 - 380,20 \text{ m}^2$  (área de sarjeta) =  $3.551,72 \text{ m}^2$   
Espessura **6,0 cm**  
 $(3.551,72 \text{ m}^2 \times 0,06 \text{ m sobre paralelepípedo}) = 213,10 \text{ m}^3$

## 2.4 – Transporte de Concreto Betuminoso Usinado a Quente 10 a 50 km

2.4(Densidade Material Compactado)  
1.7 (Densidade Material Solto)

$213,10 \text{ m}^3 \times (2,4/1,7) \times 50 \text{ km} = 15.042,35 \text{ m}^3 \times \text{tkm}$  (Tomando-se como base Usinas em Divinópolis e Bom Despacho).

No que se refere à especificação de utilização do CAP-20 no Memorial Descritivo (c), a CFOSE esclareceu tratar-se de uso de nomenclatura antiga, uma vez que, a partir de 2005, os normativos de pavimentação brasileiros passaram a classificar os asfaltos por índices de penetração (CAP 30-45, CAP 50-70, CAP 85-100, CAP 150-200), e não pela sua viscosidade (CAP-7, CAP-20 e CAP-40). De acordo com a informação do Relatório de Inspeção (peça nº 41), trazida à classificação vigente, o CAP-20 previsto às fls. 13 do Memorial Descritivo (fls. 6/33 da peça nº 40) equivaleria ao atual CAP 30-45, o que, conforme especificações técnicas<sup>24</sup>, por ser mais consistente e viscoso, teria um desempenho adequado na cobertura do pavimento pretendido<sup>25</sup>. Conforme indicado no referido relatório, foi utilizado o CAP50/70, “irregularidade sem graves consequências”, uma vez que a diferença dos custos entre os dois seriam irrelevantes, sem diferenciação na tabela SETOP.

Nessa perspectiva, na linha do entendimento da Unidade Técnica e do MPC, compreendo que a especificação do objeto foi fundamentada razoavelmente, em critérios técnicos de engenharia, afastando as falhas da conceituação de erro grosseiro por parte da engenheira projetista, não obstante a necessidade de manutenção das recomendações emitidas para maior aprimoramento e cuidado nas escolhas futuras do município.

### 3.2 – Controle de qualidade dos materiais aplicados na execução. (Questão 3.2 do Relatório de Inspeção)

Oportuno transcrever trecho da análise da Unidade Técnica, em relação ao controle qualitativo dos materiais, às fls. 26, do Relatório de Inspeção (peça nº 41):

Retomando o objeto do contrato em tela, o recapeamento asfáltico de cinco quarteirões urbanos, com valor total de execução de R\$ 363.280,97 é natural que não se deve esperar (ou até mesmo exigir) o mesmo nível de controle tecnológico que se realiza durante a construção de uma rodovia federal, alvo primário das diversas normas e especificações técnicas do DNIT. Isso posto, **a total falta de controle também não é aceitável**, uma vez que possibilitaria a contratada utilizar produtos fora dos padrões especificados ou fora das faixas ideais de aplicação.

Nesse sentido, certas informações são consideradas básicas, uma vez que sua determinação é de pequena complexidade e se tratam de **fatores que afetam a qualidade final do pavimento de forma considerável**. Sendo assim, é essencial que a fiscalização verifique e arquive, no mínimo, mesmo em obras de pequeno porte:

<sup>24</sup> <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3138/tde-10112008-120420/pt-br.php>

<sup>25</sup> <https://www.brasquimica.com.br/produtos>

- Ensaios de Penetração e Viscosidade Saybolt-Furol do CAP, os quais a empresa executora deve solicitar à usina fornecedora do cimento asfáltico;
- Granulometria dos agregados, que empresa executora deve solicitar à usina fornecedora do material ou, caso seja a fornecedora, deve apresentar;
- Temperatura, na usina, do agregado, do ligante e da mistura no momento da saída do misturador, os quais a empresa executora deve solicitar à usina fornecedora do concreto asfáltico ou fornecer, caso seja a responsável pela usinagem;
- Temperatura in loco do CAUQ, medida no caminhão, antes do espalhamento, que deve ser aferida pela fiscalização ou aferida pela empresa executora e acompanhada pela fiscalização;
- Temperatura in loco do CAUQ, medida após a passagem da vibroacabadora, que deve ser aferida pela fiscalização ou aferida pela empresa executora e acompanhada pela fiscalização;

Importa notar que não restam afastadas a importância e relevância dos demais ensaios referentes aos CAPs e aos CAUQs. Porém, as informações listadas acima se tratam **do mínimo que se deve ser verificado** nesse tipo de empreendimento asfáltico, **uma vez que um CAUQ que possua qualquer uma das características acima fora dos parâmetros de projeto terá qualidade aquém do projetado.** (grifos nossos)

Ficou consignada no Relatório de Inspeção a ausência de “qualquer tipo de controle dos materiais”. A engenheira responsável, Senhora Fernanda de Cássia Tavares ao responder aos questionamentos de nºs 9,10,12,13,14 e 15, da resposta ao Comunicado nº 2/22<sup>26</sup> (peça nº 40) informou não ter documentos comprobatórios da usina de CAP, não ter havido controle volumétrico do CBUQ aplicado, não possuir relatório ou controle tecnológico de CAP, bem como nenhuma informação sobre ensaios pertinentes à granulometria, índice de forma, adesividade ou durabilidade dos agregados de CBUQ.

Em sua manifestação de peça nº 62, alegou ser a única engenheira efetiva, com meia jornada de trabalho, não estando presente na sede do município todos os dias da semana e, em função desse reduzido corpo técnico e a baixa complexidade da obra executada, “*não foi realizado um controle técnico de alto nível*”. Reforçou, conquanto ausente o controle técnico, que a inspeção técnica concluiu que nenhuma das patologias identificadas são capazes de demonstrar a baixa qualidade do material empregado.

A empresa contratada, por sua vez, alega à peça nº 65, que os serviços foram executados em conformidade com as normas técnicas existentes, destacando a irregularidades e desnivelamentos prévios à execução, indicativos da fragilidade do leito e do subleito, não previstos em contrato.

Vale ressaltar o registro da equipe de inspeção de que “*a prefeitura não possuía nenhuma informação de controle tecnológico armazenada*”. Não consta nos autos e nem nas manifestações dos agentes citados documentação comprobatória do controle de qualidade. Oportuno transcrever registro da CFOSE quando da exposição desse apontamento:

Nesse sentido, **certas informações são consideradas básicas**, uma vez que **sua determinação é de pequena complexidade e se tratam de fatores que afetam a qualidade final do pavimento de forma considerável**(...)

Importa notar que não restam afastadas a importância e relevância dos demais ensaios referentes aos CAPs e aos CAUQs. Porém, as informações listadas acima se tratam do mínimo que se deve ser verificado nesse tipo de empreendimento asfáltico, uma vez que

---

<sup>26</sup> Arquivo\_2866669 (1).zip\12. Anexos Relatório - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 30.239.815 bytes

um CAUQ que possua qualquer uma das características acima fora dos parâmetros de projeto terá qualidade aquém do projetado.

Voltando à análise do asfalto da Av. Paraná, como não houve qualquer registro de controle tecnológico do CAUQ, não foi possível determinar precisamente se as patologias observadas pela equipe (tratadas no tópico 3.5) se desenvolveram por conta exclusivamente do uso intenso da avenida (tratado no tópico anterior), ou se também houve influência de defeitos construtivos referentes aos materiais (temperatura de aplicação abaixo do mínimo, por exemplo) (grifo nosso)

Tomando como referência o “Memorial Descritivo – Especificações Técnicas”, constante às fls. 6/33 da peça nº 40, esperava-se o cumprimento das diretrizes sobre os diversos tipos de controle, seja de qualidade, quantidade, temperatura, uniformidade de aplicação, graduação de mistura, espessura, acabamento, compressão, conforme cada serviço, o que não foi observado no decorrer da execução.

Infere-se que, quando da elaboração do Memorial Descritivo, o qual integra o instrumento convocatório ora analisado, o planejamento feito pela prefeitura identificou as necessidades existentes, incluindo a regularização do subleito, contemplou o valor do serviço e previu os controles necessários para execução, de modo a atingir a finalidade prevista para a execução da pavimentação na Av. Paraná, os quais, contudo, não vieram a se realizar. Isso implicou a inobservância dos termos acordados e o conseqüente desperdício dos recursos aplicados. Com efeito, ainda que a escolha técnica e a especificação do objeto tenham sido validadas, conforme discorrido no tópico anterior, a falta de controle e a deficiência da fiscalização foram, potencialmente, determinantes para as irregularidades observadas na inspeção extraordinária.

As cláusulas 3ª e 6ª, do Contrato nº 43/20, previam como responsabilidade da parte contratante, por meio da secretaria municipal de Obras, a verificação da qualidade do material empregado, conforme se vê:

---

#### CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

---

3.1 – São obrigações das partes:

3.1.1 – DO CONTRATANTE:

3.1.1.1 – Fiscalizar, através do Secretária de Educação, a fiel execução dos serviços.

3.1.1.2 – Aprovar através do Setor de Engenharia o cronograma físico-financeiro proposto pela CONTRATADA.

3.1.1.3 – Verificar, através da Secretaria de Obras, a qualidade do material e mão-de-obra utilizada pela CONTRATADA na execução dos serviços, notificando-a a retirar tudo o que for de qualidade inferior às especificadas no Edital ou de má qualidade.

---

#### CLÁUSULA 6ª – DO PAGAMENTO

---

6.1 – Os pagamentos serão efetuados em parcelas, observas as medições, conforme o Cronograma Físico-Financeiro, fiscalização e liberação pela Secretaria de Educação.

6.2 – As medições devem observar os preços unitários constantes da planilha orçamentária, levando-se em conta o avanço fiscal real dos serviços e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Contratada que houver sido aprovado pela Prefeitura.

6.3 – A Secretaria de Obras verificará o exato cumprimento das obrigações da contratada no período da medição, quanto a quantidade, a qualidade e ao prazo previsto para execução, por intermédio do Responsável Técnico indicado na Cláusula 4ª.

Reforça-se a conexão entre o controle de qualidade do material empregado na execução dos serviços de recapeamento e o objetivo pretendido. Considerando ser o recapeamento uma técnica de recuperação da qualidade do pavimento, o padrão dos materiais empregados interferiria sobremaneira no prolongamento da vida útil da via e na redução dos custos de manutenção a longo prazo, proporcionando mais economia, conforto e segurança dos usuários.

Como bem salientado pela “Cartilha para Verificação da Qualidade de Obras Públicas”, do Tribunal de Contas de Pernambuco<sup>27</sup>:

Uma obra rodoviária mal executada, ou seja: executada sem a qualidade adequada, de forma a apresentar, com poucos meses ou anos de uso, buracos, depressões, deslizamentos de encostas, rachaduras etc., não traz somente os prejuízos referentes aos recursos gastos na obra em si, tal obra trará também diversos prejuízos outros que facilmente alcançarão valores até maiores que os montantes nela investido.

Conforme exame dos autos, **não houve controle algum da qualidade do material ou sobre a execução dos serviços**. Na qualidade de engenheira responsável pela elaboração do Memorial Descritivo (fls. 6/33 da peça nº 40) e pela fiscalização da obra, a agente pública não requisitou os ensaios de controle exigidos tanto pelo art. 75<sup>28</sup> da Lei nº 8.666/93, quanto pelos itens do Memorial Descritivo (fls. 6/33 da peça nº 40) e pelas cláusulas 3ª e 6ª do Contrato nº 43/20 (fls. 252/256 da peça nº 40) já transcritas acima. Tal incorreção, no contexto dos autos, configura, a meu ver, erro grosseiro da Senhora Fernanda Cássia Tavares, na fiscalização do Contrato nº 43/20, autorizando, nos termos do art. 28 da LINDB, sua responsabilização, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 83, I e 85, II da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no tocante à ausência de controle de qualidade dos materiais.

### 3.3 – Formalização dos termos aditivos. (Questão 3.3 do Relatório de Inspeção)

O Contrato nº 43/20 teve sua Ordem de Início nº 9/20, emitida em 16/11/20, e duas alterações contratuais, solicitadas pela engenheira responsável, por intermédio dos ofícios de nºs 115/20 e 118/20, datados de 7/12/20 e 9/12/20, mesma data dos respectivos aditivos. O primeiro termo aditivo<sup>29</sup> acresceu o valor da contratação em R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), correspondendo a 24,95% (vinte e quatro, noventa e cinco por cento), passando o valor do contrato de R\$292.484,50 (duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) para R\$ 365.484,50 (trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). O segundo termo aditivo<sup>30</sup> suprimiu o valor de R\$2.203,53 (dois mil duzentos e três reais e cinquenta e três centavos), em função da não execução dos serviços de resina acrílica, sinalização da planilha de serviços<sup>31</sup>. Ambos com a finalidade de “*acerto do contrato com a planilha de reprogramação, conclusão das obras e pagamento dos serviços prestados*”.

Ficou consignado no Relatório de Inspeção que “*o levantamento preliminar da equipe identificou que a especificação documental da alteração contratual não era suficiente para identificar o que exatamente tinha sido acrescentado aos serviços inicialmente contratados. Não foi identificada na solicitação a completa motivação para o acréscimo de serviços (nem para a supressão no segundo aditivo), bem como não foram especificados quais outros quarteirões da Av. Paraná receberiam a pavimentação adicional*”.

Oportuno transcrever trecho do relatório em que a equipe de inspeção versa sobre os motivos que culminaram na celebração dos dois termos aditivos:

(...) segundo o relato dos servidores, a empresa contratada, equivocadamente, executou a primeira camada de 3 cm de CAUQ (para reperfilamento) em toda a extensão não pavimentada da via (todos os 9 quarteirões). Ao fim do primeiro dia de execução do serviço

<sup>27</sup> [https://www.tcepe.tc.br/internet/docs/tce/Cartilha-Qualidade-Obras\\_FEV.pdf](https://www.tcepe.tc.br/internet/docs/tce/Cartilha-Qualidade-Obras_FEV.pdf)

<sup>28</sup> Art. 75 – Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

<sup>29</sup> Fls. 266 da peça nº 40.

<sup>30</sup> Fls. 272 da peça nº 40.

<sup>31</sup> Fls. 3 da peça nº 40.

(o serviço foi executado em dois dias, sendo que esta primeira camada foi executada integralmente no primeiro dia) o Secretário de Obras e Serviços à época detectou o erro da empresa.

Seguindo os eventos, foi relatado que o Ex-Secretário entrou em contato com a empresa solicitando esclarecimentos. **A contratada, então, teria confirmado o equívoco e teria demonstrado pretensões de não finalizar o cobrimento (a segunda camada de 3 cm), a fim de evitar levar prejuízo na execução do serviço.** Sendo assim, **foi acordado com a empresa que seria firmado termo aditivo no máximo valor permitido pela legislação (25%) para compensá-la pela execução imprevista da camada de 3 cm nos quarteirões de bloquetes sextavados e que, em contrapartida, a empresa deveria executar a camada de rolamento de 3 cm nos cinco quarteirões do projeto original da contratação.**

**Firmado o acordo, foi executada no dia seguinte a camada de rolamento do projeto original.** Como, **de acordo com a empresa, a execução havia gerado prejuízo (mesmo considerando o aditivo de 25%) a contratada indicou que não iria executar as pinturas de sinalização.** Sendo assim, **o serviço de sinalização foi então suprimido pelo segundo termo aditivo e não foi pago à empresa** (foi verificado e não houve compensação desta supressão nos 25% acrescentados previamente, respeitando, portanto, o entendimento majoritário sobre a matéria).

Considerando o relato, em complemento à resposta fornecida ao Comunicado de Inspeção nº 2, **pode-se observar que os aditivos da obra não se trataram de tradicional solicitação de execução adicional de serviços, e sim de uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função do erro na execução dos serviços.** (grifos nossos)

Situação diversa é relatada na manifestação da empresa à peça nº 65, conforme trecho abaixo:

**Assim que formalizado o contrato e recebida a ordem de serviço, promoveu-se a execução do objeto, o que se deu em período de tempo aproximado de dez (10) dias (...)**

Inicialmente, promoveu-se uma varredura em toda pista que receberia o piso asfáltico, com retirada dos resíduos dela provenientes. Após, fez-se a pintura de ligação e subsequentemente, uma regularização do piso, utilizando-se da própria massa asfáltica e, pós regularização e nova limpeza onde se fez necessário, aplicou-se o revestimento asfáltico, consoante filmagem realizada pela própria empresa ora DEFENDENTE.

(...)

**Em razão de reivindicação dos moradores na parte da Avenida que não seria recapeada** (três quarteirões a jusante do ponto que estava sendo recapeado) e cuja extensão era composta de piso sextavado, também com irregularidades em seu nivelamento, **entendeu o então Prefeito Municipal, de estender a obra pelo trecho solicitado. Formalizou-se, assim, após medições realizadas pela Administração Pública, o aditivo contratual,** mantendo-se os valores propostos, nos termos contratados, calculados proporcionalmente ao volume e serviços a serem executados.

Conquanto a Unidade Técnica tenha concluído pela irregularidade dos aditivos, afastou a responsabilização dos servidores municipais e aplicou recomendações.

Compreendo, contudo, não ser aceitável que o município utilize de um aditivo, em percentual máximo permitido, como forma de “estímulo” e/ou “compensação” à contratada, que intenta em não executar os serviços, já previstos e pactuados no contrato, como forma de salvar-se de potencial prejuízo, em função de erro cometido por ela mesma.

A execução de etapa já determinada no ato convocatório não pode ser considerada, como “*verdadeira ferramenta de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato*” ou mesmo “contrapartida” de um aditivo de acréscimo de valor, agravando-se a questão, nesse

caso, pela supressão de outro serviço esperado (sinalização) dada a insuficiência de compensação financeira do aditivo de valor<sup>32</sup>.

Ressalta-se que o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato é causado, na maioria das vezes, por novos fatos, alheios à vontade das partes, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que **eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis**, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, **autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes**. É a aplicação da velha cláusula rebus sic standibus aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, **na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra**.

Considerando não ter havido mudanças nas condições da contratação e a alteração quantitativa do objeto, por exclusivo equívoco da empresa contratada, não se deve admitir o cumprimento parcial de contrato, ou se falar em prejuízo suportado pela empresa, por ocasião dessa execução.

O art. 66 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Sobre este artigo comenta Justen Filho<sup>33</sup>:

Cada parte tem o dever de executar fielmente as prestações que lhe incumbem. No caso do particular, isso significa cumprir o disposto na Lei, no ato convocatório e no contrato.

O particular é contratado para executar uma prestação identificada de modo previsto e definido, tem o dever de executar essa prestação de modo perfeito. Ainda que o contrato seja omissivo deverão ser observadas as regras técnicas, científicas ou artísticas pertinentes à tarefa executada. Não é necessário que o contrato preveja e minuciosamente todas as formalidades a serem cumpridas, todos os detalhes a serem executados, todas as circunstâncias a serem atendidas.

**Apurada a existência de defeito, o particular tem o dever de eliminá-lo às próprias expensas.** (grifo nosso)

Nessa hipótese, diversamente à tratativa de formalização de aditivo, a cláusula 9ª do Contrato nº 43/20 deveria ter sido observada, sob pena de incentivar esse tipo de comportamento deletério:

<sup>32</sup> Em resposta ao Comunicado nº 2/22, a engenheira técnica responsável, questionada sobre a supressão da sinalização em resina acrílica prevista no edital, respondeu que a empresa não teria executado “*devido ao erro que a mesma cometeu, ao executar os serviços de recapeamento em CBUQ e sarjetas além do que estava programado*”.

<sup>33</sup> Comentários... 18. ed. 2020, p. 1370, 1371

**CLÁUSULA 9ª – DAS SANÇÕES**

9.1 – Pelo descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais, o CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, as sanções previstas do Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis.

9.1.1 – Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multa decorrentes do descumprimento contratual:

9.1.1.1 – 0,3 (três décimos por cento) por dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso na prestação dos serviços, sobre o valor do serviço não realizado;

9.1.1.2 – 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso na prestação dos serviços, superior a 30 (trinta) dias, com o consequente cancelamento do contrato;

9.1.1.3 – 5% (cinco) por cento sobre o valor do contrato, no caso da Contratada injustificadamente, desistir do mesmo.

9.1.2 – O recolhimento das multas referidas nos incisos I, II e III, deverá ser feito, através de guia própria ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for aplicada a multa.

9.1.3 – As penalidades de advertência e multa, incluída a de mora, serão aplicadas de ofício.

De outra maneira, se considerarmos o aditivo como instrumento de regularização da execução já existente, referente à pavimentação de trecho em piso em bloquetes, fora da cobertura contratual, por decisão da Administração – sem haver documentação comprobatória do pedido - conforme alegado pela empresa, ainda que seja uma prerrogativa prevista no art. 65, I, “a” da Lei nº 8.666/93<sup>34</sup>, esta deveria ter sido motivada e seguido as formalidades pertinentes, de forma a atingir a finalidade pretendida, conforme enunciado no Acórdão nº 2714/15:

Na execução de contratos, **eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo** no qual fiquem adequadamente consignadas as **justificativas das alterações** tidas por necessárias, que devem ser **embasadas em pareceres e estudos técnicos** pertinentes, bem como deve estar caracterizada a **natureza superveniente, em relação ao momento da licitação**, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.

Isso equivale dizer a que a Administração não pode, a seu bel prazer, decidir alterar o objeto do contrato, projeto e especificações, irrefletidamente. Marçal Justen Filho<sup>35</sup> ensina que, embora a alteração contratual possa retratar uma competência discricionária da Administração, ela não constitui uma liberdade para que a Administração imponha unilateralmente as condições que melhor lhe aprouverem. É que, *in verbis*:

A Administração tem de evidenciar, por isso, a **superveniência de motivo justificador da alteração contratual**. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado.

O TCU tem diversas decisões no sentido de que apenas fatos supervenientes justificariam a alteração contratual. Nesse sentido, é o que se observa:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas

<sup>34</sup> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I** - unilateralmente pela Administração:

**a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

<sup>35</sup> (JUSTEN FILHO, 2005):

das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como **deve estar caracterizada a natureza superveniente**, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. Acórdão 831/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Acerca da necessidade de motivação das decisões pela Administração Pública, Zanella di Pietro explica que:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

Em princípio, a escolha pelo revestimento asfáltico ao longo de toda a Av. Paraná deveria ter sido tomada antes da formalização do Procedimento Licitatório nº 79/20 – Carta Convite nº 4/20, de modo a alcançar de forma mais efetiva o interesse público e a eficácia da gestão dos recursos públicos.

Observo que o único boletim de medição trazido aos autos data de 9/12/20, mesma data da assinatura do 2º Termo Aditivo, constatando a supressão do valor de R\$2.203,53 (dois mil duzentos e três reais e cinquenta e três centavos) referente aos serviços de sinalização, autorizando o pagamento de R\$290.280,97 (duzentos e noventa mil duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) pelos serviços executados. Entretanto, conquanto tenham sido suprimidos os serviços conforme 2º aditivo, o valor total dos serviços medidos refere-se ao valor contratado inicialmente, sem a previsão de execução do acréscimo de serviços previsto do 1º aditivo, no valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), que elevaria o valor do Contrato nº 43/20 para R\$363.280,97 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), indicando medição não fidedigna, impossibilitando a identificação dos serviços efetivamente acrescidos e a realidade da execução.

Seja qual for o cenário ocorrido, não tendo sido observado o instrumento contratual e o princípio da motivação das decisões administrativas, são irregulares os termos aditivos do Contrato nº 43/20. Tal incorreção, no contexto dos autos, configura, a meu ver, erro grosseiro da Senhora Fernanda Cássia Tavares, na fiscalização do Contrato nº 43/20 e do Senhor Francisco Cleber Vieira de Aquino, então prefeito, signatário dos termos aditivos, conforme se verifica às fls. 1266 e 272 da peça nº 40, autorizando, nos termos do art. 28 da LINDB, suas responsabilizações, com aplicação de multa, individualmente, nos termos dos arts. 83, I e 85, II da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no tocante aos aditivos irregulares.

### **3.4 – Preços compatíveis com os de mercado. (Questão 3.4 do Relatório de Inspeção)**

A equipe de inspeção avaliou os preços da contratação, verificando os valores unitários dos 7 (sete) itens de contratação, bem como a verificação do cálculo do BDI.

Ficou consignado no respectivo relatório que todos os itens foram retirados da tabela de referência “Preços SETOP”, “*sem desoneração com referência para abril de 2020*”, *ligeiramente defasada*”, estando ausente a memória de cálculo do BDI municipal.

De fato, observo na Tabela 2, elaborada pelos técnicos de inspeção, constante às fls. 34 do referido relatório (peça nº 41), uma pequena variação dos preços, aceitável, levando-se em conta os valores referenciais de abril/20 (constante planilha orçamentária); setembro 2020 (data de

elaboração do orçamento) e de janeiro 2021 (próxima da efetiva execução do serviço), não configurando irregularidade na utilização da tabela “Preços SETOP” com referência em abril.

Valores SEM BDI			
	VALOR ABRIL/2020	VALOR SET/2020	VALOR JAN/2021
<b>1</b>	<b>INSTALAÇÕES INICIAIS DA OBRA</b>		
1.1	R\$400,87	R\$400,87	R\$404,98
<b>2</b>	<b>OBRAS VIÁRIAS</b>		
2.1	R\$9.163,44	R\$9.518,61	R\$10.868,26
2.2	R\$61,59	R\$59,17	R\$59,17
2.3	R\$196.540,00	R\$187.943,55	R\$199.542,58
2.4	R\$18.502,09	R\$17.749,97	R\$18.502,09
<b>3</b>	<b>SINALIZAÇÃO</b>		
3.1	R\$1.834,90	R\$1.834,90	R\$1.848,00
<b>4</b>	<b>DRENAGEM</b>		
4.1	R\$17.051,53	R\$18.412,92	R\$19.105,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$243.554,42</b>	<b>R\$235.919,99</b>	<b>R\$250.330,10</b>

Tabela 2 - Cálculo de custos da obra considerando diferentes referências - Fonte: Elaboração própria

Em relação à ausência da memória de cálculo do BDI da Administração, releva destacar que a adoção de orçamentos deficientes impõe sérias restrições aos sistemas de controle, dificultando que os custos efetivos dos objetos contratados sejam devidamente apurados e prejudicando, inclusive, o acompanhamento da execução da obra pela Administração Pública.

Sob esse escopo, averigua-se que, para certames cujo objeto consista em obras e serviços de engenharia (como é o caso dos autos), na planilha de composição de custos e formação de preço deve constar a composição detalhada dos custos unitários (coeficientes de produtividade com os custos operacionais), do BDI e dos encargos sociais, conforme a cartilha “COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO: O impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos”, disponibilizada pelo TCEMG<sup>36</sup>.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. [...]. FALTA DE PROJETO BÁSICO E DETALHAMENTO DOS CUSTOS. [...]. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. [...]. 3. A ausência de projeto básico e detalhamento dos custos (composições de custos unitários, composição de BDI e de Encargos Sociais) contraria a disposição contida no artigo 7º, §2º, incisos I e II da Lei Federal 8666/93 e prejudica a análise quanto à conformidade dos preços da licitação. [...]. (TCEMG. Segunda Câmara. Denúncia nº 911.655. Relator: conselheiro José Alves Viana. Julgada em 18/10/18. Publicada em 25/10/18).

Na mesma esteira, o TCU, de acordo com a sua Súmula nº 258, posiciona-se:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Desse modo, entendo que a insuficiência no detalhamento de custos contraria a disposição contida no art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93, configurando irregularidade, sendo a responsável a Senhora Fernanda de Cássia Tavares (fl. 38, peça nº 32). Entretanto, ainda que não detalhado o BDI na planilha orçamentária, as 3 (três) empresas participantes do Procedimento Licitatório nº 79/20, Carta-Convite nº 4/20, apresentaram índices admissíveis, dentro da faixa adequada.

Composição	Construtora FFX	Santo Pio Serviços Ltda	Sinco Urbanizações	Acórdão nº 2622/13.
------------	-----------------	-------------------------	--------------------	---------------------

<sup>36</sup> Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>. Acesso em: 18/12/19.

				Empresa Pavimentação
Administração Central (AC)	5,02%	5,30%	3,80%	3,57%
Risco (R)	1,00%	1,22%	0,32%	0,50%
Seguros e Garantias (S+G)	0,75%	0,95%	0,50%	0,40%
Despesas Financeiras (DF)	0,94%	1,35%	1,10%	1,10%
Lucro (L)	6,50%	7,07%	6,64%	7,52%
Impostos (I)	6,65%	5,15%	6,15%	4,13%
BDI (%)	22,95%	22,95%	20,09%	18,45%

Nessa perspectiva, na mesma linha do entendimento da Unidade Técnica e do MPC, considero que os **preços da contratação foram compatíveis com o de mercado**. Nos termos da fundamentação exposta, deixo de aplicar multa neste caso, por entender que é suficiente a atuação pedagógica desta Corte de Contas, devendo ser expedidas as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

### 3.5 – As patologias são compatíveis com o tempo de serviço? (Questão 3.6 do Relatório de Inspeção)

Em apertada síntese, a Unidade Técnica indicou a ocorrência das seguintes patologias na Av. Paraná: **drenagem** (formação de poças de água); **desgaste** (formação de trilha de rodas); **fissuramento** (trincas espelhando o pavimento original) e **afundamento** (desnível de tampas de bueiro e poços de visita e “panelas”). Foram indicadas 3 vertentes para as referidas patologias: defeitos dos projetos; espessura de revestimento aplicada no trecho aditivado e inércia da Administração. A equipe de inspeção considerou que, isoladamente, estas patologias passariam a percepção de uma via em condição de conservação abaixo do aceitável, mas, face ao tempo decorrido e à lenta evolução das patologias, a Av. Paraná se apresentava em estado aceitável bem como sua vida útil, entendendo pela não responsabilização dos agentes, expedindo recomendações (peça nº 41).

O atual prefeito municipal, Senhor Geraldo Magela da Silva, em sua manifestação à peça nº 28, alegou que os buracos denunciados na via eram poços de visita, deixados, propositalmente, sem pavimentação, de forma a permitir o acesso aos sistemas de esgotos sanitários, não sendo o nivelamento dos referidos poços objeto do referido contrato. Aduziu não ser também objeto do contrato a drenagem profunda das vias, tendo sido executadas apenas as sarjetas conforme previsto em contrato. Concluiu que a prestação do serviço foi, devidamente, acompanhada, pleiteando o arquivamento da denúncia (peça nº 28).

A responsável técnica, engenheira municipal, Senhora Fernanda de Cássia Tavares explanou, em sua manifestação à peça nº 62, que, em relação aos **buracos (patologia de afundamento)** denunciados, tratavam-se de desníveis de tampas de bueiros e poços de visita, deixados propositalmente fora do objeto do Contrato nº 43/20, por ser de responsabilidade da concessionária de saneamento básico SANARJ. Em relação às “**panelas**” (patologia de afundamento), o problema seria sanável através do serviço “tapa buraco”, dentro do prazo de garantia quinquenal, não constituindo despesa à Administração.

Em relação às **patologias de desgaste e fissuramento**, apresentou como possível causa das trincas a fadiga causada pelo tráfego, salientando a diferença entre as constantes do trecho aditivado e do trecho contratado, esse, menos comprometido, demonstrando um cálculo diligente, realizado pela Administração, cogitando, como a Unidade Técnica, da possibilidade de pavimento original “*muito irregular ou com um problema estrutural, o que pode ter levado a uma movimentação do subleito do solo*”, não havendo conduta dolosa ou erro grosseiro por parte da fiscal e/ou da Administração. Concluiu, em relação às **trilhas de rodas**, tratarem-se de desgaste superficial, sem aparente dano estrutural do pavimento e não apresentando elevado

grau de severidade. Informou ainda que, a **drenagem** prevista no Contrato nº 43/20, previa somente a construção de sarjetas, devidamente executada, não contemplando a reformulação de drenagem profunda das vias, não devendo ser avaliada para determinar a regularidade da licitação ou responsabilidade dos agentes.

Aduziu que a inspeção técnica concluiu não ter havido equívocos quanto ao material contratado, dolo por parte dos agentes públicos, nem danos ao erário, ressaltando o aumento do conforto dos usuários, as condições aceitáveis de utilização da via e a lenta evolução das patologias indicando a vida útil satisfatória do objeto contratado.

A empresa contratada, Sinco Terraplanagem e Urbanizações Ltda., no tocante às patologias de **desgaste e fissuramento**, teve-se em pontuar a fragilidade da base, leito e sub-leito da via, não constituindo objeto da licitação a sua regularização. Justificou os **afundamentos** pela retirada da massa asfáltica feita pela Administração ou concessionária dos serviços de esgotamento sanitário, tendo sido executado todo o asfaltamento no trecho contratado. Salientou não ser objeto do Contrato nº 43/20 o sistema de drenagem ou a alteração do “greide”<sup>37</sup> da via de rolamento, tendo sido o objeto contratual executado conforme normas, técnicas e exigências contidas no Processo Licitatório nº 79/20 (peça nº 65).

Depreende-se da análise das fotos às fls. 42/43 do Relatório de Inspeção situação similar de espelhamento dos pavimentos originais seja no trecho contratado (quarteirões em paralelepípedo) ou no trecho aditivado (quarteirões em bloquete). Nesse ponto, compreendo que não houve diferença no material aplicado, ainda que em funções diversas na estrutura, tendo sido executado o reperfilamento como se camada da capa asfáltica fosse, o que justificaria a dupla aplicação da pintura de ligação e o cálculo do dobro da área de cobertura definida na memória de cálculo<sup>38</sup>.



Ademais, ainda que os “buracos” denunciados sejam desníveis propositais para acesso aos esgotamentos sanitários, os chamados poços de visita, percebe-se a falta de cuidado na execução dos serviços uma vez que, conforme fotos trazidas na manifestação da empresa contratada, à peça nº 62, houve aplicação de camada de massa asfáltica por cima dos poços, encobrindo as tampas, podendo agravar as condições de segurança do tráfego na via.

<sup>37</sup>O greide de uma estrada é o conjunto das alturas a que deve obedecer o perfil longitudinal da estrada quando concluída. <https://engcivil20142.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/08/notas-de-aulas-parte-10.pdf>

<sup>38</sup> Memória de Cálculo previu duas aplicações da pintura de ligação, dobrando-se a área de cobertura, de 3.551,72m<sup>2</sup> (três mil quinhentos e cinquenta e um, setenta e dois metros quadrados) para 7.103,44m<sup>2</sup> (sete mil, cento e três e quarenta e quatro metros quadrados)



Com efeito, todas as patologias descritas revelam-se problemas relacionados à qualidade, seja dos materiais aplicados, da execução da obra ou da fiscalização. Pelo senso comum, entende-se que uma via com afundamentos, fissuras, desgaste e problemas de drenagem, menos de seis meses da execução dos serviços<sup>39</sup>, não pode ser considerada bem executada, com nível de qualidade “aceitável”, dispensando, para essa avaliação, conhecimentos em engenharia de pavimentação.

Da leitura da manifestação da empresa contratada (peça nº 65) e da cláusula 2ª do edital (fls. 46/66), não há dúvidas de que o responsável técnico da empresa contratada, ao efetuar a visita técnica<sup>40</sup>, avaliou e identificou, previamente, necessidades e problemas da via a ser pavimentada, não podendo se eximir de falhas na execução do objeto contratual.

Desse modo, é incontestável o reconhecimento de que **as patologias são incompatíveis com a idade da execução da obra**, implicando a responsabilização, com aplicação de multa, do Senhor Otaviano Jonas de Araújo Junior, na qualidade de representante legal da empresa contratada, Sinco Terraplangem e Urbanizações Ltda., em razão de não ter realizado e/ou comprovado os ensaios de controle tecnológico dos materiais, descumprindo o art. 75 da Lei nº 8.666/93, nos termos dos arts. 83, I e 85, II da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à Senhora Fernanda de Cássia Tavares, engenheira responsável pela fiscalização da obra em razão de não ter requisitado os ensaios de controle exigidos tanto pelo art. 75 da Lei nº 8.666/93, quanto pelos itens do Memorial Descritivo (fls. 6/33 da peça nº 40) e pelas cláusulas 3ª e 6ª do Contrato nº 43/20 (fls. 252/256 da peça nº 40) multa, nos termos dos arts. 83, I e 85, II da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

<sup>39</sup> Considerando-se a data de autuação da Denúncia em 10/6/20.

2.4 – As Visitas Técnicas se darão, no período de 09h00min a 16h00min, entre os dias 19 e 21 de outubro de 2020, partindo da sede da Prefeitura para conhecimento dos locais dos serviços a serem executados, ocasião em que serão fornecidos os Certificados de Visita Técnica (ANEXO VII), documento a ser incluído no envelope 01 “Documentação”.

2.5 – A visita técnica é obrigatória e deverá ser realizada pelo engenheiro responsável técnico da empresa interessada e terá por finalidade:

2.5.1 – Conhecimento da área e condições locais pertinentes à execução dos serviços, bem como os demais esclarecimentos necessários à formulação das propostas e futura execução do objeto.

## II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a denúncia apresentada em face do Processo Licitatório nº 79/20 – Carta-Convite nº 4/20, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araújos, em razão da violação ao princípio da eficiência e baixa qualidade das obras.

Aplico multa, nos termos dos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal:

- a) à Senhora Fernanda de Cássia Tavares, engenheira responsável pela elaboração do Memorial Descritivo (fls. 6/33 da peça nº 40) e pela fiscalização da obra, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão de não ter requisitado os ensaios de controle exigidos tanto pelo art. 75 da Lei nº 8.666/93, quanto pelos itens do Memorial Descritivo (fls. 6/33 da peça nº 40) e pelas cláusulas 3ª e 6ª do Contrato nº 43/20 (fls. 252/256 da peça nº 40) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela celebração irregular dos termos aditivos, conforme descrito nos itens 3.2 e 3.3 da fundamentação;
- b) ao Senhor Francisco Cleber Vieira de Aquino, prefeito à época dos fatos e signatário do Contrato nº 43/20 e seus termos aditivos (fls. 266 e 272 da peça nº 40), no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela celebração irregular dos termos aditivos, conforme descrito nos itens 3.2 e 3.3 da fundamentação;
- c) à empresa contratada, Sinco Terraplangem e Urbanizações Ltda., no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão de não ter realizado e/ou comprovado os ensaios de controle tecnológico dos materiais.

Por fim, entendo pertinente, também, a expedição das recomendações à municipalidade para:

- a) envie esforços para implementar a disponibilização em meio eletrônico do inteiro teor dos editais de licitação
- b) nos próximos procedimentos licitatórios de asfaltamento a espessura da camada de reperfilamento seja definida a partir de levantamentos de perfil da via, de forma a identificar os desníveis máximos que o reperfilamento deve cobrir (item 3.1.4-b.1 do Relatório de Inspeção);
- c) seja considerado pela engenharia municipal, nos próximos projetos de recapeamento, a execução da camada de reperfilamento com britas ou binder, considerando a potencial redução de custos que estas soluções apresentam (item 3.1.4-b.1 do Relatório de Inspeção);
- d) nos próximos projetos de pavimentação a determinação da espessura da camada de rolamento seja feita a partir de estudo de tráfego, inclusive com previsões do aumento de volume de tráfego causado pela nova pavimentação (item 3.1.4-b.2 do Relatório de Inspeção);
- e) o Memorial Descritivo do município seja atualizado para corretamente refletir os materiais que se pretende utilizar nas obras, seja o CAP 50-70, seja o CAP 30-45 (item 3.1.4-c do Relatório de Inspeção)
- f) nos próximos contratos seja realizado o controle tecnológico dos materiais utilizados (item 3.2.4 do Relatório de Inspeção);
- g) os processos fiscalizatórios municipais sejam melhorados a partir da programação da execução de obras e serviços de engenharia em consonância com as limitações do corpo técnico municipal; e que, em futuros casos similares de erro da contratada, os responsáveis pelo contrato procedam à notificação da empresa, sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis e previstas no contrato; que se indique claramente a imprescindibilidade da motivação que levou à alteração contratual nas futuras formalizações de termos aditivos (item 3.3.4 do Relatório de Inspeção);

- h) a Administração não desconsidere a questão da drenagem em projetos viários futuros (item 3.5.4-a do Relatório de Inspeção);
- i) a Administração solucione o problema dos acúmulos de água nos cruzamentos da Av. Paraná, buscando soluções técnicas que se encaixem na realidade do município como, por exemplo, instalação de dispositivos de drenagem transversal (item 3.5.4-a do Relatório de Inspeção);
- j) seja avaliado, com o decorrer da vida útil do CAUQ, a necessidade de se executar reabilitação das faixas de rolamento com a execução de, por exemplo, selagem (item 3.5.4-b do Relatório de Inspeção);
- k) seja avaliada a evolução das trincas por espelhamento do pavimento de base, julgando, no futuro, a necessidade de se executar, por exemplo, selagem, camada de vedação com reforço em CAUQ ou até mesmo a recomposição do CAUQ (item 3.5.4-c do Relatório de Inspeção);
- l) seja avaliada a responsabilidade da SANARJ na questão do nivelamento do asfalto em volta do bueiro no qual fizeram intervenção, avaliando, ainda, a necessidade do renivelamento da via (item 3.5.4-d do Relatório de Inspeção);
- m) a Administração determine à SANARJ (e à outras empresas, quando for o caso) que executem o nivelamento de seus poços de visita e bueiros (item 3.5.4- d do Relatório de Inspeção);
- n) a Administração execute serviço de tapa buracos nas duas ocorrências de painéis identificadas pela equipe, observada a hipótese do acionamento da garantia quinquenal (item 3.5.4-e do Relatório de Inspeção).

Intimem-se os responsáveis acerca do teor dessa decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*

bm/ms

